

Habeas Corpus n. 2013.033816-7, de Orleans
Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DA TRAMITAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADO CASO A CASO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO QUE AGUARDA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO RAZOÁVEL EM FACE DO *QUANTUM* DA PENA PREVISTA PARA OS CRIMES IMPUTADOS AO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA. GRANDE QUANTIDADE DE RÉUS E INCIDENTES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO. IMPETRAÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM O DECRETO PREVENTIVO HOSTILIZADO. NÃO CONHECIMENTO.

ARGUMENTOS RELATIVOS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO.

WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 2013.033816-7, da comarca de Orleans (2ª Vara), em que é impetrante Luiz Fernando Bortoluzzi Berg e paciente Miguel Serafim Satiro:

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do writ e denegar a ordem. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 9 de julho de 2013, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Torres Marques, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Alexandre d'Ivanenko. Funcionou pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Pedro Sérgio Steil.

Florianópolis, 12 de julho de 2013.

Leopoldo Augusto Brüggemann
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Bortoluzzi Berg em favor de Miguel Serafim Satiro, aduzindo, em síntese, que o paciente, segregado desde 18 de setembro de 2012, por força de decisão do Juízo da 2ª Vara da comarca de Orleans, estaria sofrendo constrangimento ilegal por

excesso de prazo na formação da culpa.

Ainda, o impetrante ataca os fundamentos da prisão e tece argumentos relativos ao mérito da ação penal.

Diante disso, requer a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferido o pedido de decisão liminar, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fls. 62-63), que as prestou às fls. 66-67.

Remetidos os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta, em parecer da lavra do Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, opinou pelo parcial conhecimento do *writ* e denegação da ordem (fls. 70-75).

Este é o relatório.

VOTO

No presente *writ*, o impetrante sustenta sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade, em apertada síntese, em razão do excesso de prazo para formação da culpa.

O reclamo deduzido, todavia, não merece acolhida.

Infere-se do disposto na Lei n. 11.343/2006 que o prazo para a formação da culpa em relação ao réu preso corresponde a aproximadamente 146 (cento e quarenta e seis) dias. A propósito, confirmam-se: Apelação Criminal 2011.083147-8, rel. Des. Alexandre D'Ivanenko, e Apelação Criminal 2011.021195-1, rel. Des. Torres Marques.

Todavia, é bem de ver que, na trilha do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Câmara, o excesso de prazo deve ser inferido a partir de um **juízo de razoabilidade**, e não da mera soma matemática dos prazos dos atos processuais, somente se caracterizando o excesso de prazo quando houver **demora injustificada**.

Nas palavras de Guilherme Nucci, "O investigado ou réu, quando preso, deve ter procedimento acelerado, de modo que não fique detido por mais tempo do que o **razoável**. Há de se verificar tal hipótese no caso concreto" (*Código de Processo Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2011, p.1112, o grifo não é do original).

Diante da realidade forense, o prazo da instrução deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que se afere caso a caso, sem critérios objetivos prefixados de maneira estática pelo legislador, os quais não levam em conta o binômio "natureza do delito e pena cominada", já apontado pela doutrina como um dos índices de razoabilidade (JUNIOR, Aury Lopes; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*, p. 56-57, *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p.1113).

À guisa de ilustração, colaciona-se da jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.**

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes) (HC 92096 / SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/04/2008, grifou-se).

Ainda, colhe-se da jurisprudência desta Câmara:

HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRAZO QUE, EXAMINADO SEM RIGIDEZ MATEMÁTICA E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ESTÁ SENDO SEGUIDO. ACTIO COM REGULAR PROSSEGUIMENTO. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE SEU ENCERRAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus n. 2012.004107-2, de Gaspar, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 02/03/2012, grifou-se).

Na espécie, o paciente está segregado preventivamente desde 18 de setembro de 2012 e, segundo as informações prestadas pelo togado singular, o processo aguarda a apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 66-67).

Assim, sobretudo considerando o número de acusados, que somam vinte e seis, e os vários pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelas respectivas defesas, não se verifica demora injustificada.

De mais a mais, o lapso temporal até então transcorrido, quase dez meses, afigura-se razoável diante da natureza grave dos delitos (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas), severamente apenados com os máximos de 15 (quinze) e 10 (dez) anos de reclusão, em concurso material.

Logo, pela ausência de demora injustificada e pela razoabilidade do tempo de segregação em face das penas correspondentes aos crimes imputados, não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

No tocante aos argumentos relativos aos fundamentos da prisão, não se conhece do *writ*, tendo em vista que o impetrante sequer colacionou à presente impetração a decisão hostilizada.

Outrossim, não se conhece dos argumentos pormenorizados pelo impetrante referentes ao mérito da ação penal, os quais exigiriam uma incursão aprofundada na prova, inviável na via estreita do *writ*. Ademais, a presente impetração não veio instruída com todas as peças do processo, o que inviabilizaria qualquer análise.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.

ALEGAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. SUSTENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE AO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA, EM ESPECIAL, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. ADEMAIS, DELITO INAFIANÇÁVEL (INC. XLIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI ANTIDROGAS. PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus n. 2013.021754-0, de Chapecó, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 30/04/2013, o grifo não é do original).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. VIA ELEITA QUE NÃO SE PRESTA PARA A REALIZAÇÃO DE UM EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO [...] (Habeas Corpus n. 2012.042587-6, da Capital, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 10/07/2012, grifou-se).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA SEGREGADORA DE LIBERDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ EXAMINADO. ADUZIDA A FRAGILIDADE DE DEPOIMENTO COLHIDO NA INSTRUÇÃO. QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO [...] (Habeas Corpus n. 2009.029098-1, de Itajaí, rel. Des. Torres Marques, j. 16/06/2009, grifou-se).

Destarte, por todas as razões expostas, conhece-se em parte do *writ* e denega-se a ordem.

É o voto.